



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2793288 - PR (2024/0428445-0)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : GIVANILDO DE SOUZA
ADVOGADO : JEFERSON MARTINS LEITE - PR0049082
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PESSOA FÍSICA COM DOCUMENTAÇÃO FALSA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial interposto por Givanildo de Souza, condenado pelo crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP), por ter se utilizado de certidão de nascimento falsa em nome de “Luiz Eduardo Martins” para obter inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF). A defesa alegou insuficiência de provas e ausência de dolo específico, pleiteando absolvição ou concessão de habeas corpus de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se as provas constantes dos autos são insuficientes para a condenação por falsidade ideológica; (ii) determinar se houve cerceamento de defesa em razão da ausência de oitiva de testemunhas; (iii) analisar se é cabível a concessão de habeas corpus de ofício como sucedâneo recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O conjunto probatório, composto por documentos da Receita Federal, relatórios do Instituto de Identificação do Paraná e Relatório de Identificação Facial Forense, comprova a falsidade da certidão de nascimento e do RG apresentados pelo réu para obtenção de CPF em nome diverso, confirmando a materialidade e autoria do delito.

4. A identificação facial forense demonstrou que as fotografias constantes dos documentos em nome de “Luiz Eduardo Martins” pertencem, na verdade, a Givanildo de Souza, evidenciando a falsidade ideológica praticada.

5. A ausência de manifestação do réu quando intimado pela Receita Federal, aliada à existência de mandados de prisão em seu desfavor, corrobora a conclusão de que a conduta foi dolosa, com fim específico de ocultar sua identidade verdadeira.

6. A tese de ausência de produção de prova testemunhal não se sustenta, pois os elementos administrativos submetidos ao contraditório e à ampla defesa são aptos a fundamentar a condenação, conforme jurisprudência pacífica do STJ.

7. A pretensão de rediscutir o acervo fático-probatório encontra óbice na Súmula 7/STJ, sendo inviável o reexame de provas em sede de recurso especial.

8. A concessão de *habeas corpus* de ofício é medida excepcional, de iniciativa do órgão jurisdicional, e não pode ser suscitada como sucedâneo recursal para contornar a inadmissão do recurso, inexistindo nos autos flagrante ilegalidade que a justifique.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A utilização de documentos falsos para obtenção de inscrição no CPF configura o crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal.

2. Provas documentais oriundas da esfera administrativa, submetidas ao contraditório e à ampla defesa, são aptas a fundamentar condenação penal.

3. A análise de materialidade, autoria e dolo que envolva reavaliação de provas é incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. A concessão de *habeas corpus* de ofício é prerrogativa do órgão jurisdicional, não podendo ser suscitada como substitutivo de recurso não admitido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 21 de maio de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2793288 - PR (2024/0428445-0)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : GIVANILDO DE SOUZA

ADVOGADO : JEFERSON MARTINS LEITE - PR0049082

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PESSOA FÍSICA COM DOCUMENTAÇÃO FALSA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial interposto por Givanildo de Souza, condenado pelo crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP), por ter se utilizado de certidão de nascimento falsa em nome de “Luiz Eduardo Martins” para obter inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF). A defesa alegou insuficiência de provas e ausência de dolo específico, pleiteando absolvição ou concessão de habeas corpus de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se as provas constantes dos autos são insuficientes para a condenação por falsidade ideológica; (ii) determinar se houve cerceamento de defesa em razão da ausência de oitiva de testemunhas; (iii) analisar se é cabível a concessão de habeas corpus de ofício como sucedâneo recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O conjunto probatório, composto por documentos da Receita Federal, relatórios do Instituto de Identificação do Paraná e Relatório de Identificação Facial Forense, comprova a falsidade da certidão de nascimento e do RG apresentados pelo réu para obtenção de CPF em nome diverso, confirmando a materialidade e autoria do delito.

4. A identificação facial forense demonstrou que as fotografias constantes dos documentos em nome de “Luiz Eduardo Martins” pertencem, na verdade, a Givanildo de Souza, evidenciando a falsidade ideológica praticada.

5. A ausência de manifestação do réu quando intimado pela Receita Federal, aliada à existência de mandados de prisão em seu desfavor, corrobora a conclusão de que a conduta foi dolosa, com fim específico de ocultar sua identidade verdadeira.

6. A tese de ausência de produção de prova testemunhal não se sustenta, pois os elementos administrativos submetidos ao contraditório e à ampla defesa são aptos a fundamentar a condenação, conforme jurisprudência pacífica do STJ.

7. A pretensão de rediscutir o acervo fático-probatório encontra óbice na Súmula 7/STJ, sendo inviável o reexame de provas em sede de recurso especial.

8. A concessão de *habeas corpus* de ofício é medida excepcional, de iniciativa do órgão jurisdicional, e não pode ser suscitada como sucedâneo recursal para contornar a inadmissão do recurso, inexistindo nos autos flagrante ilegalidade que a justifique.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A utilização de documentos falsos para obtenção de inscrição no CPF configura o crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal.

2. Provas documentais oriundas da esfera administrativa, submetidas ao contraditório e à ampla defesa, são aptas a fundamentar condenação penal.

3. A análise de materialidade, autoria e dolo que envolva reavaliação de provas é incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. A concessão de *habeas corpus* de ofício é prerrogativa do órgão jurisdicional, não podendo ser suscitada como substitutivo de recurso não admitido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GIVANILSO DE SOUZA, contra decisão monocrática na qual se conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado como incurso nas sanções do art. 299, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto, mais 10 dias-multa. Houve substituição por penas restritivas de direitos (e-STJ, fls. 172/182).

O Tribunal *a quo*, em decisão unânime, negou provimento ao recurso de apelação criminal ali interposto pela Defesa (e-STJ, fls. 245/254), nos termos da ementa a seguir transcrita:

APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CRIME DO ART. 299 DO CP. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVAÇÃO. PROVA JUDICIALIZADA. EXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. A obtenção de Cadastro de Pessoa Física em nome de terceiro caracteriza o crime descrito no art. 299 do CP.

2. Proporcionado ao réu o direito de contestar a prova ou elaborar outras que as desconstituíssem, resta observado o devido processo legal, o que afasta a alegação de ausência de prova judicializada.

Nas razões do especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, o recorrente alega, em síntese, violação aos arts. 155 e 386, inciso VII, ambos do Código de Processo Penal (e-STJ, fls. 261/292).

Para tanto, menciona que *"os elementos informativos colhidos na investigação não se prestam para fundamentar um decreto condenatório, quando não corroboradas pelo conjunto probatório produzido em sede judicial, sob pena de se ferir as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa"* (e-STJ, fl. 273).

Aduz, outrossim, que *"as provas que fazem parte do caderno processual, não respaldam suporte mínimo para emissão e manutenção do édito condenatório"* (e-STJ, fl. 273).

Requer, ao final, *"A ABSOLVIÇÃO do ora recorrente, tendo em vista que as provas não se mostram seguras e concretas a embasarem a condenação ora combatida, nos termos alinhados no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e 155 do CPP, nos termos da fundamentação apresentada"* (e-STJ, fl. 291).

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 299/303), o especial foi inadmitido na origem pela incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ, fls. 306/307).

Foi interposto o respectivo gravo (e-STJ, fls. 315/342), no qual se refuta o fundamento apresentado utilizado pelo Tribunal de origem e se reiteram os argumentos expendidos no apelo nobre.

Apresentada a contraminuta (e-STJ, fls. 346/350), manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso (e-STJ, fls. 366/369). Eis a ementa do parecer:

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

- O Tribunal a quo entendeu devidamente comprovada a autoria do crime de falsidade ideológica, considerando que as provas dos autos, com destaque para o Processo Administrativo nº 17830.724461/2021-34 (instaurado no âmbito da Receita Federal), para o Relatório de Identificação Facial Forense e para o Relatório Sard nº 049/2021, são no sentido de que GIVANILDO DE SOUZA obteve inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF mediante a utilização de documentos falsos, emitidos em nome de terceiro, mas com utilização da fotografia do acusado. Destacou-se que a contrafação teria potencial para obstar o cumprimento de mandados de prisão abertos em desfavor do recorrente, reforçando seu interesse na prática delitiva. Consignou-se, ainda, que "os documentos produzidos na esfera administrativa por servidores públicos, no exercício de suas funções, que neles atestaram a sua fé pública, gozam de presunção de veracidade e legitimidade, próprios dos atos administrativos, e, devidamente judicializados, submetidos ao contraditório e respeitada a ampla defesa, são aptos a comprovar a autoria delitiva", e que a defesa não logrou apresentar outros elementos que infirmem as provas produzidas na esfera administrativa (fls. 251).

- A desconstituição de referidas premissas, para o fim de absolver o recorrente, tal como pretendido pela defesa, com efeito, demanda ampla incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência descabida na via do apelo especial (Súmula 7/STJ).

- Parecer pelo não provimento do agravo em recurso especial.

Em decisão monocrática, conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, por aplicação da Súmula n. 7/STJ (fls. 374/382).

Daí a interposição do presente agravo regimental, por meio do qual se alega, em síntese, que "*as alegações da presente peça processual, não atraí a incidência da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça*" (fl. 390).

Diz, ademais, que "*no caso concreto, as provas que fazem parte do caderno processual, não respaldam suporte mínimo para emissão e manutenção do édito condenatório*" (fl. 393).

Reitera os argumentos expendidos nos recursos anteriores.

Ao final, requer (fls. 402/403):

a) Seja recebido o presente Agravo Regimental, sendo reconsiderada a respeitável monocrática decisão que conheceu o Agravo para não conhecer o Recurso Especial; dando-se provimento nos termos da fundamentação apresentada;

Por fim, a concessão de **habeas corpus de ofício** (art. 654-§2º CPP), para reconhecer quaisquer das matérias aqui suscitadas, caso exista impeditivo legal ou jurisprudencial a obstar o conhecimento do presente agravo regimental ou de qualquer das teses aqui

apresentadas, nos termos dos precedentes emanados no AgRg no AREsp nº 2.184.106/MG, Sexta Turma, relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, AgRg no AREsp nº 2.285.365/BA, Quinta Turma, relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 06/06/2023 e AgRg no AREsp nº 2.263.879/BA, Sexta Turma, relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 20/06/2023, AgRg no AREsp 2.181.520/MG, sexta Turma, relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 22/05/2023 e AgRg no AREsp nº 2.295.326/SP, Sexta Turma, relatoria da Ministra Laurita Vaz, julgado em 20/06/2023, todos na compreensão que verificada a existência de ilegalidade evidente, apta a ser corrigida por meio da concessão de habeas corpus, de ofício, como amolda-se ao caso em análise.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece acolhimento.

Conforme consignado na decisão monocrática recorrida, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao analisar os elementos de fato e de prova carreados aos autos, no que importa ao caso, assim se manifestou, *in verbis* (e-STJ, fls. 245/253, grifei):

1. Materialidade, Autoria e Dolo

Segundo descrito na peça acusatória, GIVANILDO DE SOUZA obteve inscrição no Cadastro de Pessoa Física, utilizando-se de certidão de nascimento falsa em nome de “Luiz Eduardo Martins”, sendo-lhe imputado o crime descrito no art. 304, c/c art. 297, ambos do CP.

O juiz singular, julgando não restar demonstrado o uso do referido documento na obtenção do cadastro, procedeu à emendatio libelli, nos termos do art. 383 do CPP, a fim de recapitular a conduta do apelante no crime descrito no art. 299 do CP.

De fato, constando na denúncia que o recorrente passou-se por terceira pessoa a fim de obter CPF em nome alheio, correta a adequação típica da conduta no crime descrito no art. 299 do CP.

Alega a defesa a insuficiência probatória para sustentar a condenação. Afirmam que “não foi inquirida nenhuma testemunha, sob o manto do contraditório e ampla defesa a subsidiar a condenação”, acrescentando que a acusação não se desincumbiu de comprovar o dolo específico, necessário à caracterização do tipo descrito no art. 299 do CP.

Contudo, a despeito das alegações defensivas, tenho que a materialidade, autoria e o dolo saltam evidentes do conjunto probatório encartado nos autos, tal como demonstrado de forma detalhada na sentença, motivo pelo qual aos seus fundamentos faço remissão, passando a integrar este voto (evento 53, SENT1):

Materialidade e Autoria A materialidade e autoria delitivas estão demonstradas pelos seguintes documentos:

i) Representação para Fins Penais nº 17830.722246/2022-80, da Receita Federal (processo 5038864- 53.2022.4.04.7000/PR, evento 1, PORT_INST_IPL1, p. 5 e seguintes);

ii) Ficha Cadastral da Pessoa Física nº 154.187.289-46 em nome de LUIZ EDUARDO MARTINS - Suspensa (processo 5038864-53.2022.4.04.7000/PR, evento 1, PORT_INST_IPL1, p. 6);

iii) Ficha Cadastral da Pessoa Física nº 022.480.399-99 em nome de GIVANILDO DE SOUZA - Suspensa (processo 5038864-53.2022.4.04.7000 /PR, evento 1, PORT_INST_IPL1, p. 9);

i v) Ofício nº 0202/2021/05-SARD, do Instituto de Identificação do Paraná (processo 5038864- 53.2022.4.04.7000/PR, evento 1, PORT_INST_IPL1, p. 19);

v) Comunicado do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas, Registro de Títulos e Documentos, e Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Palhoça/SC (processo 5038864-53.2022.4.04.7000/PR, evento 1, PORT_INST_IPL1, p. 20 e processo 5038864- 53.2022.4.04.7000/PR, evento 9, REMESSA2, p. 13);

vi) Despacho nº 5432 /ECAD/DEVAT/SRRF9ªRF (processo 5038864-53.2022.4.04.7000/PR, evento 1, PORT_INST_IPL1, p. 21-25);

vii) Termo de declarações de GIVANILDO DE SOUZA(processo 5038864-53.2022.4.04.7000/PR, evento 7, REMESSA1, p. 2);

viii) Termo de Qualificação e Interrogatório do réu (processo 5038864-53.2022.4.04.7000/PR, evento 9, REMESSA1, p. 2-6);

i x) Ofício nº 0216/2021/05 - SARD do Instituto de Identificação do Paraná (processo 5038864- 53.2022.4.04.7000/PR, evento 9, REMESSA1, p. 19);

x) Relatório Sard nº 049/2021 (processo 5038864-53.2022.4.04.7000/PR, evento 9, REMESSA1, p. 20- 21 e processo 5038864-53.2022.4.04.7000/PR, evento 9, REMESSA2, p. 26);

xi) Relatório de Identificação Facial Forense 09/2021 (processo 5038864-53.2022.4.04.7000/PR, evento 9, REMESSA1, p. 22-30 e processo 5038864-53.2022.4.04.7000/PR, evento 9, REMESSA2, p. 19- 25);

xii) Ficha de Identificação de Pessoas e Ficha de Identificação Civil em nome do réu GIVANILDO DE SOUZA (processo 5038864-53.2022.4.04.7000 /PR, evento 9, REMESSA1, p. 31 e processo 5038864- 53.2022.4.04.7000/PR, evento 9, REMESSA2, p. 17);

xiii) Ficha de Identificação de Pessoas e Ficha de Identificação Civil em nome de LUIZ EDUARDO MARTINS (processo 5038864-53.2022.4.04.7000 /PR, evento 9, REMESSA1, p. 32 e processo 5038864- 53.2022.4.04.7000/PR, evento 9, REMESSA2, p. 11);

ix) Certidão de Nascimento em nome de LUIZ EDUARDO MARTINS, emitida pelo 1º Ofício de Registro Civil de Palhoça/SC (processo 5038864-53.2022.4.04.7000/PR, evento 9, REMESSA1, p. 33 e processo 5038864-53.2022.4.04.7000/PR, evento 9, REMESSA2, p. 12);

x) Ofício nº 037/2021-SECAP/DIREX/DF (processo 5038864-53.2022.4.04.7000/PR, evento 9, REMESSA1, p. 35; processo 5038864-53.2022.4.04.7000/PR, evento 9, REMESSA2, p. 1-2 e p. 8-10);

Com efeito, os elementos supra demonstram que a Delegacia da Receita Federal de Curitiba/PR, apurou a falsidade da inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) nº 154.187.289-46 em nome de LUIZ EDUARDO MARTINS.

Foi realizada a intimação de LUIZ EDUARDO MARTINS e do réu GIVANILDO DE SOUZA a fim de se apresentarem pessoalmente a uma unidade da Receita Federal e apresentarem documentos comprovando suas identidades, o que não ocorreu. O réu GIVANILDO ainda fora intimado para manifestar-se por escrito a respeito da inscrição CPF 154.187.289-46, quedando-se inerte.

O órgão identificou junto ao Infoseg que para o CPF nº 154.187.289-46 constava informado o RG nº 15.753.116/PR e solicitou informações acerca da situação do registro geral referido, titularizado por LUIZ EDUARDO MARTINS.

Em resposta, o Instituto de Identificação do Paraná informou que o RG nº 15.753.116-6/PR estava cancelado, uma vez que o Relatório de Identificação Facial Forense nº 09/2021, identificou que LUIZ EDUARDO MARTINS possui elementos faciais compatíveis com o réu GIVANILDO DE SOUZA, tratando-se da mesma pessoa.

A falsidade da certidão de nascimento em nome de LUIS EDUARDO MARTINS foi confirmada pelo Cartório do 1º Ofício de Registro Civil da Pessoas Naturais de Palhoça/SC.

Na busca de identificação civil em nome de LUIZ EDUARDO MARTINS, encaminhada pelo Instituto de Identificação, é possível verificar que a fotografia corresponde ao réu GIVANILDO DE SOUZA (processo 5038864-53.2022.4.04.7000/PR, evento 9, REMESSA1, p. 32 e processo 5038864-53.2022.4.04.7000/PR, evento 9, REMESSA2, p. 11).

À mesma conclusão chegou o IIPR no Relatório Sard nº 049/2021:

(...)

Desse modo, está devidamente demonstrado que o réu GIVANILDO DE SOUZA e LUIZ EDUARDO MARTINS são a mesma pessoa, por consequência, a inscrição no CPF (Cadastro de Pessoa Física) em nome de LUIZ EDUARDO MARTINS é ideologicamente falsa.

A questão não é controvertida nos autos, inexistindo dúvida acerca da falsidade do documento.

Também não há qualquer dúvida acerca da autoria delitiva e dolo.

Com efeito, perícia facial (Relatório de Identificação Facial Forense 09/2021) demonstrou que realizada a comparação das fotografias do réu GIVANILDO DE SOUZA (retiradas dos requerimentos da carteira de identidade nº 001586008-2 de 31/10/1994 e nº 0015379383 de 04/02/1994, e

do Sistema relacionado à Carteira Nacional de Habilitação nº 1739333608 de 30/05/2016), com a fotografia de LUIS EDUARDO MARTINS (extraída do RG nº 15.753.116-6/PR expedida em 08/10/2019), trata-se da mesma pessoa.

Da mesma forma é possível notar, nas fotografias, que ambas correspondem ao réu GIVANILDO DE SOUZA.

A defesa juntou com as alegações finais declarações abonatórias das testemunhas Marcelo de Souza, Marcio Gabriel Salim e Nikolle Barreto Abreu (evento 51, ANEXO2). Nada foi declarado por elas sobre os fatos narrados na denúncia.

Oportunizado o interrogatório no IPL e em Juízo, GIVANILDO DE SOUZA permaneceu em silêncio.

Pois bem, no entendimento desta magistrada, o réu era o único interessado na falsificação do CPF (e demais documentos, a exemplo do RG e da certidão de nascimento falsificada, que não são objeto de denúncia nesta ação penal), o que lhe possibilitaria se passar por LUIZ EDUARDO MARTINS.

Reforça essa conclusão, o ofício encaminhado pelo Instituto de Identificação do Paraná, com a informação de que o RG nº 15.753.116-6/PR (supostamente pertencente a LUIZ EDUARDO MARTINS) também era falsificado.

O IIPR informou que GIVANILDO DE SOUZA teria comparecido ao Posto de Identificação de Curitiba/PR dizendo chamar-se LUIZ EDUARDO MARTINS, obtendo o RG nº 15.753.116-6/PR, apresentando certidão de nascimento do Cartório do 1º Ofício de Registro Civil de Palhoça/SC (processo 5038864-53.2022.4.04.7000/PR, evento 9, REMESSA1, p. 20).

Emerge do Inquérito Policial a informação de que havia dois mandados de prisão em aberto em desfavor do réu GIVANILDO DE SOUZA:

i) Mandado de Prisão (preventiva) nº 001027680-72, expedido em 30/11/2018, com validade até 30/11/2038, pela Vara Criminal de Piraquara, pela prática, em tese, dos crimes do art. 33 e art. 35 da Lei nº 11343/2006 (processo 5038864-53.2022.4.04.7000/PR, evento 9, REMESSA3, p. 1);

ii) Mandado de Prisão expedido nos autos nº 0800295-44.2020.4.05.8401, da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte/RN, expedido por decisão proferida em 13/03/2020, que decretou a prisão preventiva do réu pela prática, em tese, do crime do art. 121 do Código Penal e art. 1º e 2º da Lei nº 12.850/2013 , cumprido em 08/06/2021 (processo 5038864-53.2022.4.04.7000/PR, evento 9, REMESSA2, p. 29-36).

Destarte, resta evidente o interesse do réu GIVANILDO DE SOUZA em se passar por LUIZ EDUARDO MARTINS, dada a existência de investigações criminais em seu desfavor, inclusive com mandados de prisão expedidos e em aberto por ocasião dos fatos narrados na denúncia, evidenciando assim, o especial fim de agir.

De outro lado, não ocorreu qualquer insurgência por parte de GIVANILDO DE SOUZA, ao ser cientificado da existência de CPF em nome de LUIZ EDUARDO MARTINS vinculado ao seu nome, cf.

intimação realizada pela Receita Federal (processo 5038864-53.2022.4.04.7000/PR, evento 1, PORT_INST_IPL1, p. 13 e p. 17):

(...)

Em alegações ?nais a defesa aduz que não foram produzidas provas capazes de gerar certeza quanto à autoria delitiva. Não assiste razão à defesa, a autoria é certa e recai sobre o réu GIVALDO DE SOUZA, não havendo que se falar em aplicação do princípio do in dubio pro reo.

Desse modo, tenho que inexiste dúvida acerca da atuação voluntária e consciente de GIVANILDO DE SOUZA no sentido de obter nova inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas mantido pelo Ministério da Fazenda.

Por todo o exposto, julgo procedente a denúncia e CONDENO GIVANILDO DE SOUZA pela prática do delito previsto no artigo 299 do Código Penal.

A teor do art. 156 do Código de Processo Penal a prova da alegação incumbirá a quem a ?zer. Assim, da mesma forma que incumbe à acusação provar a existência do fato e demonstrar sua autoria, é ônus da defesa demonstrar a verossimilhança das teses invocadas em seu favor e a ocorrência de fato impeditivo do jus puniendi.

Dito isto, entendo que a sentença não merece qualquer reforma, mostrando-se inequívoco o cometimento do crime de uso de documento falso por GIVANILDO DE SOUZA.

Segundo consta no Relatório Sard nº 049/2021, "Em 04/02/1994, compareceu ao Posto de Identificação de Curitiba/PR – Posto 001 – uma pessoa dizendo chamar-se GIVANILDO DE SOUZA, menor e RECEBEU a 1ª via da Carteira de Identidade RG 7.041.022-2/PR (Protocolo 001-53-7938- 3, identificado no Relatório de Identificação Facial Forense nº 09 /2021-SPD como IP)" e que "em 07/10/2019, a mesma pessoa compareceu ao Posto de Identificação de Curitiba/PR – Posto 001 – dizendo chamar-se LUIZ EDUARDO MARTINS e RECEBEU a 1ª via da Carteira de Identidade RG 15.753.116-6/PR (Protocolo 001-19-96971, identificado no Relatório de Identificação Facial Forense nº 09 /2021-SPD como IQ3)" (evento 9, REMESSA1, folha 20).

Nessa linha, o RELATÓRIO DE IDENTIFICAÇÃO FACIAL FORENSE 09/2021 concluiu que as imagens utilizadas nos documentos de Luiz Eduardo Martins correspondem à pessoa de GIVANILDO DE SOUZA (evento 9, REMESSA1, folhas 26-27).

Tais elementos afastam qualquer dúvida de que a identidade fotogr?ca do apelante foi utilizada na confecção de documento em nome de Luiz Eduardo Martins.

De fato, bem colocou o sentenciante que "o réu era o único interessado na falsificação do CPF (e demais documentos, a exemplo do RG e da certidão de nascimento falsificada, que não são objeto de denúncia nesta ação penal), o que lhe possibilitaria se passar por LUIZ EDUARDO MARTINS".

Inclusive, os mandados de prisão em aberto contra GIVANILDO DE SOUZA justificaria a emissão de documentos em nome de terceiro por parte do apelante, o que reforça seu interesse na prática do crime.

Consoante entendimento pacificado neste Tribunal, os documentos produzidos na esfera administrativa por servidores públicos, no exercício de suas funções, que neles atestaram a

sua fé pública, gozam de presunção de veracidade e legitimidade, próprios dos atos administrativos, e, devidamente judicializados, submetidos ao contraditório e respeitada a ampla defesa, são aptos a comprovar a autoria delitiva.

Desse modo, não havendo nos autos elementos que in?rmem os documentos produzidos na esfera administrativa - os quais foram submetidos ao contraditório e à ampla defesa durante a instrução processual - estes se mostram aptos a amparar o decreto condenatório.

Não há falar, assim, em ausência de comprovação do elemento subjetivo do tipo - dolo específico -, porquanto evidenciada a vontade do agente em alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante - obtenção de CPF com nome falso.

A teor do art. 156 do Código de Processo Penal a prova da alegação incumbirá a quem a ?zer. Assim, da mesma forma que incumbe à acusação provar a existência do fato e demonstrar sua autoria, é ônus da defesa demonstrar a verossimilhança das teses invocadas em seu favor e a ocorrência de fato impeditivo do jus puniendi.

Verificando-se, assim, que a defesa não logrou apresentar qualquer elemento capaz de trazer fundada dúvida em relação ao conjunto probatório - adequadamente sopesado na sentença -, resta evidenciado que GIVANILDO DE SOUZA, de forma livre e consciente, perpetrou a conduta a ele imputada na peça acusatória, não havendo falar em aplicação do princípio in dubio pro reo.

Portanto, devidamente comprovada a materialidade, a autoria e o dolo, sendo o fato típico, antijurídico e culpável, e inexistindo causas excludentes, mantém-se a condenação do apelante nos termos em que decretada na sentença.

Da análise dos excertos acima transcritos, verifica-se que deve ser mantido o *decisum* recorrido, pois, como dito, o Tribunal de origem manteve a condenação objeto da sentença, ao constatar que a materialidade e a autoria delitivas foram devidamente comprovadas nos autos, com fundamento nas provas produzidas.

Dessa forma, estando a condenação devidamente lastreada nas provas dos autos, desconstituir as conclusões do Tribunal de origem, com o intuito de acolher o pleito absolutório, como pretende a Defesa, demandaria, invariavelmente, aprofundamento no acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, e em reforço:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE FURTO QUALIFICADO. PLEITO PARA REALIZAÇÃO DE EMENDATIO LIBELLI PARA RECONHECIMENTO DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAR COMPREENSÃO DA CORTE DE ORIGEM DEMANDARIA REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O Colegiado local entendeu que não houve comprovação de autoria delitiva dos agravados, tanto porque suas declarações foram firmes e coesas ao afirmar que não sabiam das manobras do acusado Jonathan - apenas emprestaram seus nomes -, como também pelo fato de, na confissão deste último, ter sido consignada que ele enganou os demais para assinar contratos consorciais e de aquisição de veículos, para seu proveito econômico.

2. Com essas premissas, compreendeu o Tribunal de Justiça que, diante da fragilidade probatória, a acusação dos agravados, pelo crime de furto qualificado, não se sustentava, tampouco sendo o caso da emendatio libelli, prevista no art. 383 do CPP, uma vez que "não se poderia apenas corrigir a classificação, pois, indiretamente, acarretaria uma mudança de imputação, ou seja, do fato imputado".

3. O crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do CP, possui pressupostos fáticos, objetos jurídicos e elementos subjetivos diversos daqueles previstos no crime de furto qualificado, insculpido no art. 155, §4º, II, do CP.

4. Se o objeto jurídico da falsidade é a fé pública, seu elemento subjetivo é a vontade de "prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante". No furto qualificado, por outro lado, a objetividade jurídica é o patrimônio do indivíduo, e o ânimo de apossamento definitivo de algo.

5. Não se trata simplesmente da verificação de que "na denúncia contém circunstâncias elementares do crime de falsidade ideológica", como pretende o agravante, mas, sim, de se revisar os antecedentes fáticos, à luz das provas postas, para se concluir que a conduta dos agravados era direcionada dolosamente para a prática do crime previsto no art. 299 do CP, e, daí sim, optar por compreensão diversa daquela esposada pelo Tribunal de origem, exercício jurisdicional esse inviável pela presente via e no âmbito desta Corte Superior, diante do óbice da Súmula n. 7/STJ.

6. Assim, "Para se concluir de forma diversa do entendimento do Tribunal de origem quanto à correlação entre os fatos descritos na denúncia e na sentença, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Súmula n. 7 desta Corte" (AgRg no AREsp n. 1.422.251/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 30/4/2019). Precedentes.

7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 2.093.736/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 08/04/2024, DJe de 11/04/2024, grifei).

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PECULATO. MANUTENÇÃO DE CONDENAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ATENUANTE DE REPARAÇÃO DO DANO. AUSÊNCIA DE VOLUNTARIEDADE. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA

REPARAÇÃO. PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.
AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto em face de decisão que não conheceu do recurso especial. O recorrente, funcionário da Caixa Econômica Federal (CEF), foi condenado pelos crimes de falsidade ideológica (art. 300 do CP) e peculato (art. 312 do CP), por reconhecer assinaturas falsas para obtenção de crédito e desviar valores de contas bancárias para sua conta pessoal. A defesa alega insuficiência probatória, ausência de dolo e requer desclassificação das condutas ou absolvição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. **Há duas questões em discussão: (i) definir se as provas dos autos são insuficientes para a condenação pelos crimes de falsidade ideológica e peculato; (ii) estabelecer se é possível o reconhecimento da atenuante de reparação do dano e se o valor mínimo de reparação dos danos foi corretamente fixado.**

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise de provas pelo Tribunal de origem indica que o recorrente, valendo-se de sua função na CEF, reconheceu assinaturas falsas e desviou valores, sendo sua condenação fundamentada em depoimentos de testemunhas, documentos bancários e relatórios de auditoria. **O reexame de tais provas é vedado nesta instância recursal, conforme a Súmula 7 do STJ.**

4. A atenuante de reparação do dano não é aplicável, pois a devolução dos valores desviados ocorreu apenas após bloqueio judicial, sem voluntariedade, conforme exige a jurisprudência do STJ (AgRg no REsp n. 1.799.096/RS).

5. A fixação do valor mínimo para reparação dos danos está em conformidade com a jurisprudência do STJ, uma vez que houve pedido expresso do Ministério Público desde a sentença condenatória, como exige o art. 387, IV, do CPP (AREsp n. 2.194.270/MS).

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp n. 2.588.703/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Sexta Turma, julgado em 04/11/2024, DJe de 06/11/2024, grifei).

Por fim, no que diz respeito à alegação no sentido de que deve haver "a concessão de **habeas corpus de ofício** (art. 654-§2º CPP), para reconhecer quaisquer das matérias aqui suscitadas, caso exista impeditivo legal ou jurisprudencial a obstar o conhecimento do presente agravo regimental ou de qualquer das teses aqui apresentadas" (fl. 402, grifos no original), de igual modo, diviso que o reclamo não merece acolhimento.

Embora o art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal preveja a possibilidade da concessão de *habeas corpus* de ofício, não cabe pleitear a ordem de ofício, como sucedâneo recursal ou como forma de se tentar burlar a inadmissão ou o não conhecimento do recurso, em se considerando que o seu deferimento se dá por iniciativa

do próprio órgão jurisdicional, quando verificada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção.

Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "*O deferimento do habeas corpus, de ofício, é de iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante. Não se presta como meio para que a defesa obtenha pronunciamento judicial acerca de recurso cujo mérito sequer foi examinado. Precedentes.*" (AgRg no HC n. 789.797/SP, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 5/12/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0428445-0

AgRg no
AREsp 2.793.288 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50702376820234047000

EM MESA

JULGADO: 20/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GIVANILDO DE SOUZA
ADVOGADO : JEFERSON MARTINS LEITE - PR0049082
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GIVANILDO DE SOUZA
ADVOGADO : JEFERSON MARTINS LEITE - PR0049082
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.